

LEI MUNICIPAL Nº1409/2014 DE 13 DE MAIO DE 2014

**“REGULAMENTA O COMÉRCIO
AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE
FAXINALZINHO”.**

O PREFEITO DE FAXINALZINHO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º O comércio ambulante nos logradouros públicos do Município de Faxinalzinho reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e Legislações Suplementares que venham a suprir carência desta.

§ 1.º Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum.

§ 2.º Comércio ambulante é a atividade comercial exercida de forma individual e não sedentária, por indivíduos que transportam mercadorias, e/ou lanches rápidos, quer através dos seus próprios meios, quer por veículos automotivos ou reboque em locais públicos predeterminados e mediante licença do Município.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante a pessoa física ou Micro Empreendedor Individual – MEI, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Faxinalzinho, de forma personalíssima, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 3.º O comércio ambulante, quando exercido através de veículos automotores, somente poderá ser realizado em locais específicos e em vagas autorizadas pelo Município.

Art. 4.º Os ambulantes são classificados de acordo com a atividade exercida, como segue:

I – Efetivos: são os ambulantes que exercem suas atividades carregando junto ao corpo as mercadorias e equipamentos, e circulando em caráter precário e de forma regular ou eventual, ficando proibida a modalidade deste comércio para produtos alimentícios que necessitam de refrigeração ou calor.

II – De ponto móvel: são os ambulantes que exercem suas atividades com o auxílio de veículos automotores ou reboques, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos, devidamente licenciados.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
SEÇÃO I
DAS REGRAS GERAIS

Art. 5.º O exercício da atividade de comércio em veículos automotores dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ao pagamento da Taxa de Licença e Localização de Estabelecimento e Taxa da Vigilância Sanitária correspondente e estabelecida na Legislação Tributária do Município.

Art. 6.º A autorização para o exercício da atividade será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1.º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2.º A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Poder Executivo.

§ 3.º Não será concedida mais de 01 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa física ou Micro Empreendedor Individual – MEI, para o exercício de qualquer atividade previstas nesta Lei.

§ 4.º Na atividade de comércio ambulante considerado efetivo ou de ponto móvel, deverá ser respeitada a distância mínima de 100m (cem metros) entre estabelecimentos de comércio ou de prestadores de serviços que exerçam atividades similares.

§ 5.º A distância prevista no § 4.º deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério do Executivo Municipal, para locais em que se realizem eventos especiais.

Art. 7.º Para fins de autorização de comércio em ponto móvel por meio de veículos automotores ou reboques, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I – os veículos automotores deverão ser licenciados pelo órgão de trânsito competente;

II – quando atividade de comércio ambulante envolva alimentos, este deverá observar o disposto na Legislação Sanitária vigente, sem prejuízo das demais legislações;

Parágrafo único. Para a autorização de que trata o “caput” deste artigo, os veículos deverão possuir alvará de licença em Faxinalzinho, deverão ser veículos especiais que produzam calor e/ou frio, juntamente com autorização do DETRAN e Bombeiros. Os veículos que não possuam essas exigências terão um prazo de 01 (um) ano para a regularização, junto aos respectivos órgãos.

Art. 8.º Para fins de expedição do alvará de autorização, o requerente deverá efetuar o pagamento da Taxa de Licença e Localização da Atividade - TLLA e, quanto couber, a Taxa da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 9.º O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

I – nome do autorizado ou razão social;

II – endereço do local autorizado (quando veículos);

III – ramo de atividade;

IV – data da emissão do alvará;

V – validade da autorização;

VI – horário de funcionamento.

Art. 10. Será concedida autorização sanitária para o exercício do comércio ambulante e em veículos automotores de ponto móvel de todas e quaisquer modalidades que envolvam alimentação, desde que, aprovada pela Vigilância Sanitária Municipal, levando em consideração o risco e viabilidade da atividade a ser desenvolvida.

SEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO (VISA)

Art. 11. O alvará expedido pela Vigilância Sanitária Municipal terá validade de 06 (seis) meses, a contar da sua concessão.

Parágrafo único. Para a renovação da autorização pela Vigilância Sanitária (VISA), serão exigidos:

I – comprovante de pagamento da taxa da Vigilância Sanitária Municipal (VISA);

II – a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade;

III – os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação desta Lei.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA E DA BAIXA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12. A autorização para o exercício do comércio ambulante será intransferível, com exceção da que se referir ao comércio de alimentos em veículos automotores.

Parágrafo único. A transferência da licença para comércio ambulante de alimentos em veículos automotores em via pública, somente será admitida por incapacidade

física definitiva ou falecimento do autorizado, assegurando-se o direito aos herdeiros, ao cônjuge ou ao companheiro.

Art. 13. Em caso de encerramento das atividades o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar por meio de protocolo junto as repartições em que possui alvará de licença para funcionamento, e a respectiva baixa.

Parágrafo único. Enquanto não efetuar o pedido da baixa, o mesmo continuará responsável pelas irregularidades que se verificarem em seu estabelecimento, a pessoa ou empresa em nome da qual esteja licenciado.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AUTORIZADA

Art. 14. A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular que esteja devidamente registrado na Secretaria de Industria, Comércio e Turismo, Secretaria da Fazenda e Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. Não serão expedidas novas autorizações para o comércio de alimentos em veículos automotores, sendo extinto o ponto com a desistência e/ou encerramento da atividade do permissionário, com exceção ao previsto no art. 13 desta Lei.

Art. 15. Para o exercício da atividade, o ambulante deverá:

- I – portar o alvará de autorização;
- II – manter, em lugar visível, a licença da Secretaria Municipal da Fazenda e o alvará da Vigilância Sanitária Municipal (VISA);
- III – comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;
- IV – abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;
- V – manter limpo o local de trabalho e seu entorno;
- VI – instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;
- VII – tratar o público com urbanidade;
- VIII – conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações; e

IX – quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento:

- a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;
- b) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito.

Art. 16. Fica proibido ao comerciante ambulante:

I - estacionar ou se locomover nas vias e logradouros públicos diferente do previamente licenciado;

II – impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias e nos logradouros públicos;

III – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV – vender, expor ou ter em depósito mercadorias que não pertençam ao ramo de atividade autorizado;

V – vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

VI – o uso de mais de 03 (três) cadeiras quando se tratar de comércio de lanches e refeições rápidas;

VII – ao comerciante classificado como de ponto móvel, trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada, podendo chegar à partir das 17 horas, com início das atividades às 18 horas até às 6 horas;

VIII – provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade;

IX – utilizar veículos ou equipamentos:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo órgão competente, sendo vedado alterá-los;

b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;

X – vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo;

XI – violar o lacre colocado no equipamento em função da vistoria;

XII – dispor os produtos fora do compartimento de carga do veículo.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, Secretaria Municipal da Saúde – Vigilância Sanitária Municipal (VISA), Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal da Administração, bem como aos demais órgãos do Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizarem a execução desta Lei e de sua regulamentação.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 18. O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao comerciante da venda ambulante às seguintes penalidades:

I – advertência, mediante notificação;

II – multa de meio salário mínimo nacional vigente na data da infração;

III – cassação da autorização, apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1.º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2.º O comércio de alimentos fica sujeito as penalidades previstas na Legislação Sanitária, Lei Federal n.º 6437/77, Resolução – RDC n.º 216/2004, Lei Estadual n.º 13.760/2011, Portaria n.º 325/2010 e 78/2009 da Secretaria Estadual de Saúde onde seguirá os tramites do Processo Administrativo Sanitário.

Art. 19. Fica sujeito à multa, interdição cautelar ou definitiva, e à apreensão das mercadorias, inutilização de produtos, do equipamento, ou de ambos, o comerciante e/ou o prestador de serviço ambulante que:

I – não esteja autorizado;

II – esteja com sua autorização vencida;

III – não esteja portando o seu alvará de autorização.

§ 1.º No caso da apreensão prevista no caput deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2.º Paga a multa, o produto apreendido será devolvido ao seu proprietário.

I – mercadorias perecíveis serão inutilizadas em 48 horas pelo órgão que realizou a apreensão;

II – mercadorias não perecíveis, que não forem retiradas mediante o pagamento de multa, no prazo de até 30 (trinta) dias, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social do Município.

§ 3.º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

§ 4.º Fica proibido a doação de produtos apreendidos, quando estes forem alimentos.

Art. 20. O notificado pelas penalidades previstas nesta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 21. Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições da Legislação Tributária e do Código de Posturas Municipal, aos casos omissos

nesta Lei, ao Código de Defesa do Consumidor, Legislação Estadual e Federal, referente a Saúde e Proteção de Alimentos e Consumidores.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 185 da Lei Municipal nº 1317/2012, Código de Posturas do Município.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS
TREZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE.

James Ayres Torres

Vice-Prefeito em exercício

Registre-se e Publique-se

Em, 13 de maio de 2014.

Julio Cesar Pires Luz

Secretário de Administração